



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.722156/2015-49
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2202-000.818 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 03 de julho de 2018
Assunto IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente ESMERALDA THEREZINHA DE JESUS ANDERSON DE PENNA
CARDOSO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto, Waltir de Carvalho, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto e Ronnie Soares Anderson.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Conselheira Rosemary Figueiroa Augusto elaborado por ocasião da Resolução nº 2202-000.755 que converteu o processo em diligência (fls. 95/99):

Contra o sujeito passivo foi lavrada a notificação de lançamento de IRPF de fls. 07/12, relativa ao exercício 2011, ano-calendário 2010, que implicou apuração de imposto suplementar (receita 2904) de R\$ 369,51, sujeito à multa de ofício (75%) e juros legais; e apuração de Imposto de Renda Pessoa Física (receita 0211) no montante R\$ 3.379,26, sujeito à multa de mora (20%) e juros legais, em face da constatação das seguintes infrações:

Omissão de rendimentos de aluguéis, no valor tributável de R\$ 2.903,85, relativo à fonte pagadora Lês Filos Participações Ltda.

Compensação indevida do IRRF, no montante de R\$ 5.060,36, relativos à fonte pagadora Fell Confecções e Serviços Ltda.

Na impugnação (fls. 02/06) a contribuinte:

concorda com a infração de omissão de rendimentos; alega que a infração de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte deve ser mantida, não obstante, requer sejam excluídos os respectivos rendimentos por pertencerem ao cônjuge.

aduz que apresentou declaração do Imposto de Renda Original apurando imposto a pagar de R\$ 3.350,59, devidamente quitado, de modo que, feitos os ajustes, teria direito à restituição de imposto, e não imposto a pagar.

Às fls. 46, consta intimação dirigida à interessada comunicando “que o pagamento de código 0211, efetuado em 30/03/2011, no valor de R\$ 3.350,59, encontra-se disponível para, caso deseje, solicitar restituição por meio do Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação – PER/DCOMP, disponível na Internet no endereço: idg.receita.fazenda.gov.Br.”

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) no Rio de Janeiro (RJ), às fls. 54/56, julgou improcedente a impugnação por entender que a alegação de erro no preenchimento da DIRPF revisada, desacompanhada de elementos probatórios, não autoriza a exclusão dos rendimentos de aluguéis, espontaneamente declarados.

Inconformada, a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 60/63, acompanhado dos documentos de fls. 64/87, no qual traz um relato cronológico dos fatos e se insurge contra a decisão da DRJ que diz ter ignorado a informação na impugnação de que todos os rendimentos de aluguel estavam declarados na Declaração de Ajuste Anual do cônjuge, como permite a resposta à Pergunta 072, do "Perguntão 2016", e o art. 6º, parágrafo único do Decreto nº 3.000/99 e art. 4º, II, parágrafo único da IN RFB nº 1.500/14.

Alega ainda que "ao acessar a base de dados do Sr. Odilon, verifica-se que em 21/05/2012 foi lavrada a Notificação de Lançamento 2011/464153073275444, incluindo os Rendimentos ora discutidos correspondentes aos alugueres pagos pelo CNPJ 04.929.701/000160 FELL CONFECÇÕES E SERVIÇOS LTDA ou BOB STORE CONFECÇÕES LTDA, bem como o respectivo IRRF."

Assim, entende impossível tributar o mesmo rendimento duas vezes e imaginar que seja legal oferecer à tributação o valor de R\$ 48.523,20, como rendimento tributável e ilegal não reconhecer o IRRF já pago pela recorrente, de forma retida na fonte, como antecipação.

Por fim, requer o atendimento de seu pedido e, nessa hipótese, entende que haverá um valor à restituir de R\$ 544,83.

Com o intuito de comprovar que os rendimentos tidos como omitidos foram pagos a outra pessoa, a contribuinte trouxe à impugnação os:

a) comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, referente ao ano-calendário 2010, emitido pela mesma fonte pagadora em questão e nos mesmos valores de rendimentos e imposto retido, mas em nome do Sr. Odilon Lima Cardoso (fls. 80).

b) cópia da Notificação de Lançamento (2011/4641530737554) em nome do Sr. Odilon Lima Cardoso, que abrangeria tais rendimentos.

Diante desses documentos, a então Conselheira Relatora Rosemary Figueiroa Augusto entendeu por bem baixar o processo em diligência para que a autoridade lançadora:

1- intime a autuada a apresentar cópia de sua certidão de casamento; e escritura do imóvel, contrato de locação, recibos de aluguel, referentes ao bem que diz estar locado à empresa FELL CONFECÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (denominação antiga: BOB STORE CONFECÇÕES LTDA.) CNPJ 04.929.701/000160, no ano-calendário de 2010;

2 -informe sobre o andamento da Notificação de Lançamento (2011/464153073275444) em nome do Sr. Odilon Lima Cardoso, trazida aos autos pela recorrente;

3- informe sobre a possibilidade da ocorrência de dupla tributação sobre os rendimentos recebidos da empresa FELL CONFECÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (denominação antiga: BOB STORE CONFECÇÕES LTDA.) CNPJ 04.929.701/000160, no ano-calendário de 2010;

4- dê ciência à contribuinte da informação fiscal, concedendo-lhe o prazo de trinta dias para se manifestar;

Em resposta à citada resolução, o contribuinte apresentou a manifestação de fls. 105/108 e promoveu a juntada dos seguintes documentos:

a) escritura do imóvel locado (fls. 109/110)

b) Notificação de Lançamento nº 2011/46415373275444 em nome do contribuinte Odilon Lima Cardoso (fls. 111/116);

c) Extrato do processamento da declaração do ano-calendário de 2010 do contribuinte Odilon Lima Cardoso (fls. 117/ d) Recibo dos aluguéis (fls. 118/128);

e) Procuração de aluguel do imóvel outorgada pelo contribuinte Odilon Lima Cardoso (fls. 129);

f) certidão de casamento da Recorrente com o Sr. Odilon Lima Cardoso (fls. 130);

g) contrato de prestação de serviço de administração de bens relativo ao imóvel firmado pelo Sr. Odilon Lima Cardoso (fls. 132/134);

Processo nº 10730.722156/2015-49
Resolução nº **2202-000.818**

S2-C2T2
Fl. 159

h) Contrato de locação do imóvel onde consta como locador o contribuinte Odilon Lima Cardoso (fls. 135/144);

Todavia, embora devidamente comunicada da diligência a autoridade lançadora se limitou a atestar a juntada dos documentos requeridos da contribuinte, deixando, assim, incompleto o cumprimento da diligência requerida, uma vez que não se pronunciou sobre os itens 2 e 3 da diligência.

Em face do exposto, voto pela nova conversão em diligência para que Unidade preparadora:

a) -informe sobre o andamento da Notificação de Lançamento (2011/464153073275444) em nome do Sr. Odilon Lima Cardoso, trazida aos autos pela recorrente;

b) - informe sobre a possibilidade da ocorrência de dupla tributação sobre os rendimentos recebidos da empresa FELL CONFECÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (denominação antiga: BOB STORE CONFECÇÕES LTDA.) CNPJ 04.929.701/000160, no ano-calendário de 2010;

c) dê ciência à contribuinte da informação fiscal, concedendo-lhe o prazo de trinta dias para se manifestar

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio.